TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC N.	:	TC – 001852/2013
ORIGEM	:	Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo/SE
ESPÉCIE	:	95 – Representação
REPRESENTANTE	:	Ministério Público Especial/TCE Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
REPRESENTADO	:	Laerson Alves de Góes - Exercícios 2007/2008 Ex-Presidente da Câmara de São Miguel do Aleixo/SE
REPRESENTADO	:	Ginualdo Alves de Brito - Exercícios 2009/2010 Ex-Presidente da Câmara de São Miguel do Aleixo/SE
INTERESSADA	:	EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda.
COJUR	:	Leonardo Alves Moura - Analista de Controle Externo II – COJUR – Parecer Jurídico S/N.
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Gerlione Matos de Oliveira – Analista de Controle Externo II – Parecer n. 215/2014
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 255/2016
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N° 20487 TRIBUNAL PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DOIS GESTORES. CONTRATAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS PELA EMBRAEVS - EMPRESA BRASILEIRA DE EVENTOS E SERVIÇOS. NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DOIS GESTORES. DOCUMENTOS COMPROVAM, EM PARTE, A PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. FALHA NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA EVIDENCIADA. SUSPEITA DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA CONCRETA. PROVA CONTRÁRIA NÃO CONSTITUÍDA NOS AUTOS. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PRESUNÇÃO DO ESTADO JURÍDICO DE INOCÊNCIA. ÔNUS PARTILHADO DA PROVA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DO ATINGIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA. FOLDERS E CERTIFICADOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PALESTRANTES. DECISÃO: PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO SR. LAERSON ALVES DE GÓES. IMPUTAÇÃO EM DÉBITO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO AO SR. GINUALDO ALVES DE BRITO. MULTA ADMINISTRATIVA. REMESSAS À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO E À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. DETERMINAÇÃO.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2019 12:43:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13

PROCESSO: TC – 001852/2013 **DECISÃO TC 20487 PLENÁRIO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 001852/2013**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 23 de maio de 2019**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, julgar pela **(I) PROCEDÊNCIA** da Representação formulada em face do **SR. LAERSON ALVES DE GÓES**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo/SE, nos exercícios financeiros de 2007 e 2008, com **imputação em débito** e aplicação de **multa administrativa**, e pela **(II) PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação formulada em face do **SR. GINUALDO ALVES DE BRITO**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo/SE, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, com aplicação de **multa administrativa**, com remessas à **Procuradoria-Geral do Município de São Miguel do Aleixo** e à **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência do Conselheiro Ulices Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 13 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2019 12:43:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13

PROCESSO: TC – 001852/2013 **DECISÃO TC 20487 PLENÁRIO**

Ulices Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2019 12:43:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir de Representação formulada pelo então Procurador-Geral do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, com o fim de apurar se houve malversação de recursos públicos na contratação da empresa EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda. pela Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo/SE, nas gestões dos ex-Presidentes Laerson Alves de Góes (Exercícios financeiros de 2007/2008) e Ginualdo Alves de Brito (Exercícios financeiros de 2009/2010).

Após inicial instrução e verificação de indícios de materialidade, como avistável no **Parecer n. 317/2013 da 3ª CCI** (fls. 376/382), o Pleno deliberou sobre sua autuação (fl. 400), seguindo para a Citação dos interessados (fls. 415/417 e 439), que, nos autos, ofereceram defesa às fls. 418/437 (Sr. Ginualdo Alves de Brito) e às fls. 440/836 (Sr.ª Laerson Alves de Góes), seguindo para novo exame da Coordenadoria Técnica, que concluiu opinativo no **Parecer n. 215/2014** (fls. 841/848), cuja conclusão foi pela glosa de toda despesa, **diante da ausência de certeza da realização dos eventos**, como ali assentou, *in verbis*:

> "Esta Corte de Contas, "no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, deve decidir sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes [...], § 1°, Art. 1° da LC 205/2011. Não se pode afirmar pela legalidade da despesa, diante da ausência de certeza da realização dos eventos, caso contrário, estaria prejudicado o princípio da economicidade. Por

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2019 12:43:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13

> isso, opinamos pela glosa de toda a despesa no valor de R$ 57.950,00 (cinqüenta e sete mil, novecentos e cinqüenta reais), sendo R$ 33.920,00 (trinta e três mil, novecentos e vinte reais) de responsabilidade do Sr. Laerson Alves de Góes, período de 2007 e 2008 e R$ 24.030,00 (vinte e quatro mil e trinta reais) de responsabilidade do Sr. Ginualdo Alves de Brito, exercício de 2009."

Instada a **Coordenadoria Jurídica – COJUR**, esta ofereceu o **Parecer Jurídico S/N.** (fls. 852/857) entendendo que os recibos de pagamento conjugados aos certificados de comparecimento são, por si, suficientes para atestar a presença dos referidos agentes nos cursos.

Para a COJUR, houve violação ao princípio da economicidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa porque existe uma total desproporção entre os benefícios auferidos e os custos realizados com os cursos, pois dentro do estado são promovidos eventos com programas semelhantes e em condições bem mais vantajosas do que aqueles nos quais foram inscritos, assim concluído dito opinativo, *in vebris*:

> "Ante todo o exposto, sugere-se pelo conhecimento da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade fixados na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, conforme fundamentação legal exposta, entende-se pela imputacão de glosa aos representados, de acordo com as suas responsabilidades, no montante equivalente à diferença entre os valores despendidos (inscrições e diárias interestaduais) e aqueles (inscrições em eventos locais e diárias

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO BOSCHI DE BANDEIRA DE MELO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2019 12:43:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13

> local, com maior vantajosidade para a Administração. Pugna-se, ademais, pela imposição de multa aos representados, nos termos do art. 92 da LC n.° 205/2011, bem como pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que eventuais práticas criminosas e/ou de improbidade administrativa possam ser apuradas."

Com autos, o douto **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo** lavrou o **Parecer n. 861/865/2014** (fls. 861/865) entendendo que as despesas não atenderam ao interesse público, não existindo motivação do pagamento de tais diárias e inscrições, muito menos se falar em presunção de afinidade dos Congressos com a atividade legislativa, pois a presunção milita em contrário, face o mau histórico da empresa promotora dos eventos, revelando confronto à Razoabilidade, Economicidade e Moralidade no dispêndio de recursos públicos para participação em tais eventos, chegando à seguinte conclusão, *in verbis*:

> "• Pela procedência da presente Representação;
>
> • Pela ordem de ressarcimento ao erário, dirigida aos gestores responsáveis pelos dispêndios, sendo R$ 33.920,00 de responsabilidade do Sr. Laerson Alves de Góes, relativamente ao período de 2007 e 2008; e R$ 24.030,00, de responsabilidade do Sr. Ginualdo Alves de Brito, exercício 2009. Tudo sem prejuízo da atualização monetária e incidência de juros de mora, em relação aos valores glosados.
>
> • Pela imposição da multa fulcrada no art. 59 da Lei Complementar n° 04/1990, c/c o art. 92 da Lei Complementar n° 205/2011;
>
> • Pela representação dos ex-gestores à Procuradoria Competente para cobrança em caso de

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2019 12:43:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13

> não adimplemento voluntário do débito e multa ora suscitados e, ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constatado, para aferição de eventual ato de improbidade administrativa em decorrência das condutas no processo narradas."

Objetivando auxiliar na formação de juízo de valor decisório, esta relatoria determinou o envio dos autos à 3ª CCI, para que a Área de Auditoria Governamental pudesse relacionar as participações em eventos que foram comprovadas por meio de certificações.

A Unidade de Auditora lavrou a **Informação n. 8/2017** (fls. 876/877), elaborando tabela explicativa e consignando que foram juntadas cópias dos certificados de participação nos eventos dos Vereadores lá relacionados, **exceto** dos **Vereadores Laerson Alves de Góes** e **Manoel Alves de Aragão**, relativos ao evento **XV Congresso Interestadual de Administração Pública**, realizado no período de **26 a 29 de março de 2008**, em Salvador/BA.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 879/881).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos e do Ministério Público Especial, dando ciência aos exatos termos do

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2019 12:43:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13

contraditório, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1°, §3°, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Não havendo questão preliminar a ser examinada, passamos ao mérito. Diga-se, de logo, que embora a EMBRAEVS seja de idoneidade amplamente questionável, o que acaba por desencadear na falta de credibilidade dos eventos realizados, o julgamento deve estar jungido aos elementos coadunados aos autos, sendo defeso lançar conjecturas ou fazer ilações. Assim temos nos posicionado em todos os processos desse jaez.

A propósito, apreciando o mesmo objeto, o Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, na qualidade de Relator do processo TC 001713/2013, proferiu Voto, acolhido à unanimidade, pontilhando justamente linha diversa da pretendida na tese Ministerial, ante a dificuldade em demonstrar o interesse público e o efetivo proveito do investimento realizado pelo Município de Malhador (naquele caso) em favor da Administração Pública.

Apontou, ainda, o eminente Relator, que naqueles autos não havia notícia acerca dos desdobramentos processuais da denominada "Operação Minerva", invocando, em face disso, a aplicabilidade do Princípio da Inocência, eis que o Tribunal só deve julgar de acordo com os documentos carreados aos autos.

Nessa mesma via, o Pleno deste Tribunal, na Sessão de 26.03.2015, julgou o processo TC n. 001904/2013, que tratou de Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, com finalidade de [illegible] lhe

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04543585515 em 13/06/2019 12:41:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13

procedência parcial (Decisão TC n. 18871/20154, in DJe TCE de 28.10.2015).

Naquele julgamento, cujos autos estiveram sob a nossa Relatoria, já trouxemos o precedente do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, invocando a mesma tese ora defendida, devendo-se, assim, guardadas as devidas proporções entre os elementos probantes que compõem os autos, tomar a mesma linha de julgamento, por ser o mais coerente e justo.

Desta feita, nos casos apontados como aqui, verifica-se que o norte processual está sendo direcionado por uma presunção – o que é temerário - e não por certeza – qualquer meio de prova, ao menos -, pois não se tem notícias nos autos de que os eventos alegadamente descritos como realizados pela EMBRAEVS e prestados à citada Câmara Municipal não tenham sido realizados, diante das provas colacionadas aos autos (recibos da EMBRAEVS, notas fiscais desta, recibos das pousadas, Folders e Certificados).

Necessário se faz aclarar que a impossibilidade material do órgão de instrução de afastar a presunção de legitimidade dos atos de gestão não pode servir de esteio para a imputação em débito, mormente porque o norte é o estado jurídico de inocência, é a presunção da boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que, contudo, não implica afirmar que o ônus de provar a essa boa e regular aplicação dos recursos não seja, em regra, do gestor, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 70 da CRFB/1988.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2019 12:43:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13

Nessa senda, na mesma trilha já seguida por este Sodalício, não vislumbro a possibilidade de imputação em débito das despesas, eis que há elementos probantes nos autos (documentação de realização dos eventos) frente à frágil e discutível alegação de sua não ocorrência, sem que haja prova diversa, ao menos que constasse do Inquérito Policial e que pudesse ser valorado por esta Corte de Contas.

Ocorre que neste processo, como dito pela 3ª CCI na **Informação n. 8/2017** (fls. 876/877), deixou-se de juntar os certificados de participação no XV Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado no período de 26 a 29 de março de 2008, em Salvador/BA, exclusivamente em relação aos Vereadores Laerson Alves de Góes e Manoel Alves de Aragão, **cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Laerson Alves de Góes, posto que Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo durante o exercício financeiro de 2008.**

A meu sentir, a ausência de juntada dos referidos documentos torna necessária a **imputação em débito** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo, o **Vereador Laerson Alves de Góes**, relativo ao custo das inscrições e diárias pagas, cujo montante foi apurado pelo órgão de fiscalização e instrução processual, conforme detalhado no quadro abaixo:

Descrição	Elemento	Fls.	Valor
Custo 02 com inscrições	Nota de Empenho n. 34	14	R$ 580,00
Diárias concedidas ao vereador Laerson Alves de Góes	Nota de Pagamento e Recibos	220, 224 e 228	R$ 1.600,00

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2019 12:43:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13

Diárias concedidas ao vereador Manoel Alves de Aragão	Recibos	207 e 236	R$ 1.600,00
TOTAL DA DESPESA.....			**R$ 3.780,00**

Contudo, no que toca à gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo, o **Vereador Ginualdo Alves de Brito**, **não** me parece razoável imputar em débito, mormente porque o próprio Órgão de Instrução expressamente reconhece a existência de documentos hábeis a comprovar a participação nos eventos, tanto que, de todo processo, excetuam apenas as duas situações ocorridas no XV Congresso Interestadual de Administração Pública (26 a 29/03/2008). Ademais, aparta-se da razoabilidade a imputação em débito alicerçada em elementos indiciários, que sequer constituem elementos de prova.

Como é cediço, a presunção de legitimidade é juris tantum (presunção relativa). Diante disso, entendimento diverso, contudo, seria se esta Corte trouxesse elementos concretos que pudessem afastar essa presunção, o que não é o caso dos autos.

Entrementes, concordo com o eminente membro do *Parquet*, no que tange à fragilidade do formato dos eventos realizados pela empresa promotora, a EMBRAEVS, eis que não se pode admitir que a Administração Pública venha a custear a participação dos seus agentes em eventos cujos certificados não preencham os requisitos mínimos imprescindíveis à evidenciação da finalidade pública e, em última análise, ao benefício que trarão aos edis e demais agentes públicos.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2019 12:43:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13

Nessa toada, entendo que o melhor caminho a ser trilhado, ancorado nas premissas da razoabilidade e proporcionalidade, defino o **Voto** no sentido de **JULGAR** pela:

(I) PROCEDÊNCIA da Representação formulada em face do **SR. LAERSON ALVES DE GÓES**, enquanto Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo, no biênio 2007/2008, inscrito no CPF sob n. 269.060.745-04, domiciliado na rua José das Graças, 42, Centro, Município de São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49535-000, com **IMPUTAÇÃO EM DÉBITO** no valor de **R$ 3.780,00** (três mil, setecentos e oitenta reais), relativo ao custo das inscrições e diárias pagas por ausência dos certificados de participação no XV Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado no período de 26 a 29 de março de 2008, em Salvador/BA, aplicando-se a **MULTA ADMINISTRATIVA DE R$ 5.000,00** (cinco mil reais), com esteio no art. 60, II, da Lei Complementar Estadual n. 04/90 (vigente ao tempo dos atos), pelo descumprimento das exigências contidas na Resolução TC n. 231/2005, com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LCE n. 205/2011); E

(II) PROCEDÊNCIA PARCIAL da **Representação** formulada em face do **SR. GINUALDO ALVES DE BRITO**, enquanto Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo, no biênio 2009/2010, inscrito no CPF sob n. 429.315.505-82, domiciliado na rua José das Graças, 34, Centro, Município de São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49535-000, aplicando-se a **MULTA ADMINISTRATIVA DE R$5.000,00** (cinco mil reais), com esteio no art. 60, II, da Lei Complementar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:38998873453 em 13/06/2019 11:38:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2019 12:43:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13

parcial das exigências contidas na Resolução TC n. 231/2005, com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LCE n. 205/2011).

Voto, também, no sentido de que se **DECIDA** representar à **Procuradoria-Geral do Município de São Miguel do Aleixo** para que promova a cobrança do valor da imputação em débito (glosa) e à **Procuradoria-Geral do Estado** para a cobrança do valor das multas, caso não haja o adimplemento voluntário da reprimenda, devidamente atualizada.

Voto, ainda, para que este Tribunal de Contas expeça **DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR**, sem prejuízo da irrestrita observância contida nos comandados normativos desta Corte, mormente a Resolução que dispõe sobre o objeto aqui representado: **(a)** que se abstenha de custear a participação dos agentes públicos em cursos promovidos por empresas cuja idoneidade esteja sendo questionada em processo judicial; **(b)** que se abstenha de custear a participação dos agentes públicos em cursos cujos "folders" não discriminem carga horária, conteúdo programático e identificação dos palestrantes, conferecistas, ministrantes; **(c)** que se abstenha de custear a participação dos agentes públicos em cursos de cujos certificados não constem, no mínimo, o conteúdo programático, carga horária, identificação dos ministrantes, local onde foram realizados; e **(d)** que se abstenha de custear a participação de agentes públicos em eventos cuja pertinência temática não guarde compatibilidade com as atribuições dos agentes públicos beneficiários, evitando, assim,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS BANDEIRA DE MELO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2019 12:43:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13

se que o eventual descumprimento das determinações aqui impostas ao atual gestor será apurado em processo próprio, por meio do qual será oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Registre-se, por oportuno, que essas **determinações** têm o condão de demonstrar o atendimento ao interesse público, servindo, inclusive, de esteio à presunção de legitimidade, de boa-fé na gestão dos recursos públicos.

Quanto à aplicação do art. 1°, X, da LCE n. 205, de 06 de julho de 2011, diante de notícia nos autos da existência de Inquérito Policial já instaurado, consoante se vê à fl. 724, entendemos prescindível a aplicação do sobredito comando legal.

Por último, **DETERMINA** que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2019 12:43:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2019 06:57:13